

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 46, DE 02 de Julho de 2021

"REGULAMENTA OS DOCUMENTOS PARA COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA PARA FINS DE USO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS NA CIDADE DE IVOTI/RS".

MARTIN CESAR KALKMANN, Prefeito Municipal de Ivoti.

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º Entende-se como comprovante de residência todo e qualquer documento que comprove que o cidadão tem uma residência fixa, seja ela própria ou alugada.

Art. 2º Poderão servir como comprovante de residência os seguintes documentos, com data de emissão não superior a 90 dias, entre outros:

I - Contas de utilidades públicas: água, luz, gás, telefone fixo ou celular, internet, TV por assinatura;

II - Contrato de aluguel em vigor, acompanhado de conta de consumo (água, luz, telefone), desde que tenha firma reconhecida do proprietário do imóvel;

III - Boleto bancário: mensalidade escolar, plano de saúde, condomínio, financiamento, fatura de cartão de crédito, etc.;

IV - Declaração anual do Imposto de Renda Pessoa Física;

V - Guia do IPTU ou IPVA;

VI - Correspondência expedida por órgãos oficiais das esferas

Municipal, Estadual ou Federal;

VII - Correspondência expedida por instituições bancárias públicas ou privadas;

VIII - Certidão expedida pela Junta Comercial ou Cartório de Registro de Títulos e Documentos;

IX - Carteira de Trabalho, certidão ou declaração de matrícula em instituição de ensino fundamental, médio ou universitário;

X - Contrato de locação ou arrendamento de terra, nota fiscal de produtor rural ou documento de assentamento expedido pelo INCRA;

XI - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos;

XII - Infração de trânsito;

XIII - Laudo de avaliação de imóvel pela Caixa;

XIV - Escritura ou certidão de ônus do imóvel;

XV - Outros.

Art. 3º Quando o munícipe não possuir os documentos previstos no art. 2º em seu nome e/ou outro equivalente, deverá apresentar documento indicando o endereço da residência e uma auto declaração do endereço de residência, sem necessidade de reconhecimento de firma, ciente que caso seja comprovado que seu conteúdo não corresponde com a verdade, sujeitar-se-á o declarante às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável, em especial, responderá o declarante por falsidade ideológica, prevista no art. 299 do Código Penal.

§ 1º O servidor público que tomar conhecimento da falsidade do conteúdo da declaração de residência, seja de ofício ou por denúncia, deverá obrigatoriamente comunicar as autoridades competentes para que

sigam os procedimentos legais.

§ 2º Entende-se por falsidade ideológica a omissão, em documento público ou particular, a declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação, disponibilizando um modelo padronizado com dados essenciais, de declaração de residência a ser disponibilizado aos interessados, especialmente no site.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MARLI HEINLE GEHM
Vereadora MDB - Proponente

JUSTIFICATIVA I

O presente projeto de lei propõe a regulamentação dos documentos para comprovação de residência, para fins de uso de serviços públicos municipais na cidade de Ivoti/RS.

Em que pese a Lei Federal 7.115 em vigor desde 1983, regra que: "A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira", a necessidade de um comprovante de residência se faz válida na maioria dos casos.

Tendo em vista a preocupação cada vez mais recorrente de evitar fraudes e garantir que, caso haja a necessidade de localizar o munícipe de forma segura e incontestável, os órgãos públicos solicitam a apresentação de documentos emitidos por entidades oficiais vinculadas às autuações governamentais, que comprovem a sua palavra. Porém, considerando o contexto habitacional brasileiro, isso é muitas vezes inviável e causa transtorno, chegando a impedir o justo acesso aos serviços municipais.

Em razão do exposto, uma vez que não há uma regulamentação a respeito, a comunidade ivotiense apresentou esta demanda. A proposta legislativa considera que serve como comprovante de residência qualquer documento que comprove que o cidadão tem uma residência fixa em um determinado lugar, seja ela própria ou alugada, devendo o mesmo responsabilizar-se por suas declarações, em caso de comprovada fraude. Trazendo a presunção de verdade para a mesma, nos termos do que dispõe a Lei Federal 7.115/83.

Diante do exposto, conto com a compreensão do conteúdo desta proposta pelos Nobres Edis.

MARLI HEINLE GEHM
Vereadora MDB - Proponente

